COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 984 / 2025.

Interessada: Samanda.

Assunto: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS AO AR LIVRE EM CADA ZONA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Samanda, que: *DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS AO AR LIVRE EM CADA ZONA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos, especialmente a documentação constante à **página 08**, verifica-se a existência de certidão emitida pelo setor competente desta Casa Legislativa, a qual aponta a presença de proposição com temática semelhante.

Todavia, a análise acerca da eventual identidade de objeto, duplicidade normativa ou ocorrência de prejudicialidade será realizada de forma mais aprofundada no âmbito da análise jurídica do presente parecer.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *"O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover o direito ao lazer, à educação e à convivência comunitária das crianças natalenses, mediante a implantação de brinquedotecas ao ar livre, uma em cada zona administrativa do Município de Natal. A iniciativa visa criar espaços públicos lúdicos, educativos e inclusivos, que permitam às famílias e às crianças usufruírem de ambientes seguros e estimulantes, fortalecendo vínculos afetivos, comunitários e sociais.*

A proposta legislativa busca efetivar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial os arts. 6º e 227, que reconhecem o lazer, a educação, a cultura e a dignidade da pessoa humana como pilares da formação integral e da cidadania. O art. 227, por sua vez, é categórico ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça tal diretriz ao dispor, em seu art. 4º, que é dever do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

É premente frisar que o brincar, além de expressão cultural e simbólica da infância, é instrumento pedagógico e terapêutico, que favorece a aprendizagem, a empatia, a criatividade e a construção de valores éticos e sociais. Sob a ótica da pedagogia e da psicologia do desenvolvimento, o brincar é linguagem, é comunicação e é meio de compreensão do mundo e de elaboração de experiências.

Nesse contexto, a implantação das brinquedotecas ao ar livre representa, assim, uma ação concreta de democratização do lazer e da cultura, estimulando o uso educativo dos espaços públicos e reaproximando a população dos parques e praças, muitas vezes subutilizados ou abandonados. Além de favorecer o convívio social e familiar, a proposta reforça o princípio da função social da cidade e da propriedade urbana, previsto no art. 182 da Constituição Federal, e se alinha às diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que preconiza o uso sustentável e inclusivo do espaço urbano em benefício do bem-estar coletivo.

Ao prever a implantação de uma brinquedoteca em cada zona administrativa de Natal (Sul, Norte, Leste e Oeste), o projeto adota uma perspectiva regionalizada e equitativa, assegurando que crianças de diferentes territórios tenham acesso igualitário ao direito de brincar, aprender e conviver com segurança e dignidade. Trata-se de medida que promove justiça social, inclusão territorial e fortalecimento da cidadania infantil, integrando as políticas municipais de educação, esporte, lazer e assistência social.

Assim, considerando a relevância social, educacional e constitucional da matéria, solicita-se o apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei, que traduz o ideal de uma cidade mais justa, acolhedora e comprometida com a infância e com a qualidade de vida de suas crianças. " [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, o lazer como direito social, bem como, em seu art. 227, assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à convivência comunitária e ao desenvolvimento integral.

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer (...).*

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura ao Município a competência para legislar sobre matérias de interesse local.

> *Art. 5º (...)§ 1º Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

Ademais, o art. 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município estabelece competir ao Município promover o ensino, a educação e a cultura, diretrizes que dialogam com a formação cidadã e com a utilização educativa dos espaços públicos.

> ***Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles; **II - promover o ensino, a educação e a cultura;***

No tocante especificamente ao desporto e ao lazer, a Lei Orgânica do Município dispõe expressamente:

Art. 170 O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos (...), mediante:

> ***I - criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;***
> ***VII - promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividade extracurricular e sem prejuízo das atividades escolares regulares;***
> ***VIII - integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;***
> ***XII - a garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.***

Tais dispositivos evidenciam que o Município possui competência para instituir políticas públicas voltadas à criação e ampliação de

espaços de lazer comunitário, especialmente quando destinados ao público infantojuvenil e à promoção da convivência social.

O presente Projeto de Lei, ao dispor sobre a implantação de brinquedotecas ao ar livre em cada zona administrativa do Município de Natal, insere-se diretamente no âmbito das políticas públicas de lazer, recreação e ocupação qualificada dos espaços públicos, promovendo ambientes adequados ao brincar, à convivência comunitária e ao desenvolvimento infantil, conforme consta do texto da proposição.

A proposta apresenta natureza programática, estabelecendo diretrizes gerais para a implantação desses espaços, sem criar cargos, órgãos ou estrutura administrativa autônoma, razão pela qual não se vislumbra, em análise preliminar, afronta ao princípio da separação dos poderes.

No tocante à **certidão acostada aos autos**, embora haja indicação de proposição com temática semelhante, **não se verifica identidade material entre os projetos**, mas apenas convergência temática no campo das políticas públicas voltadas à infância e ao lazer, não se configurando hipótese de prejudicialidade.

Nesse contexto, a proposta visa instituir medida de caráter recreativo, educativo e comunitário, voltada à promoção do direito ao lazer e à ampliação de áreas destinadas ao lazer comunitário, estando alinhada com os princípios constitucionais do interesse público e da proteção integral à criança.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa Legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL**

do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de março de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.